



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.699 - RJ (2009/0232010-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : HOMERO TERRA PADILHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção *juris tantum*, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.699 - RJ (2009/0232010-0)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : HOMERO TERRA PADILHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental em que se busca a reforma da decisão de fls. 92-93.

Alega-se em regimental que não é necessário o revolvimento fático-probatório e que a assistência judiciária deve ser presumida mediante declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.699 - RJ (2009/0232010-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : HOMERO TERRA PADILHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ.**
- 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção *juris tantum*, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Tribunal de origem decidiu a questão relativa à assistência judiciária gratuita da seguinte forma, *verbis*:

Nos presentes autos, constata-se que o ínclito Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito de concessão de gratuidade de justiça em virtude do demandante apresentar renda mensal média em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como haver adquirido veículo no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), além de outras despesas substanciais, o que afasta a presunção contida no aludido édito legal.

(...)

Acrescente-se, que conforme se verifica do documento de fls. 36, o agravante possui vínculo empregatício junto à sociedade ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A, desde o ano de 1976, percebendo as verbas decorrentes da participação do lucro da empresa, o que demonstra razoável condição social, não se inserindo no rol dos verdadeiramente necessitados que devem receber especial proteção do Estado, como beneficiários da gratuidade de justiça. (44-45)

Rever tal conclusão demandaria o reexame do acervo probatório obstado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula 7 desta Corte.

A presunção de necessidade em relação à assistência judiciária gratuita é relativa nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, e não foi devidamente comprovada, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* –, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.598/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção *juris tantum*, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, *in casu*, não foi cumprido.

5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1309339/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0232010-0

AgRg no
Ag 1.254.699 / RJ

Números Origem: 200400227800 200913508373 200913708531

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : HOMERO TERRA PADILHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : HOMERO TERRA PADILHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.